



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.832 - GO
(2017/0184686-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**
REPR. POR : **CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E**
OUTRO(S) - GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) -**
GO040213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Conforme pacífico entendimento desta Corte, não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança. Nos termos do art. 105, II, b, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, *"os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão"*. Ressalte-se que, na hipótese de concessão parcial da segurança, o cabimento de recurso ordinário é restrito à parte denegatória. Por consequência lógica, apenas o impetrante tem legitimidade para interpor recurso ordinário, de modo que eventual litisconsorte passivo não possui tal legitimidade. Em se tratando de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, especialmente porque *"esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos"* (AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617.933/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 14/10/2016).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.832 - GO
(2017/0184686-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E
OUTRO(S) - GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) -
GO040213

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 2.005/2.024) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Conforme pacífico entendimento desta Corte, não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança. Nos termos do art. 105, II, b, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*". Ressalte-se que, na hipótese de concessão parcial da segurança, o cabimento de recurso ordinário é restrito à parte denegatória. Em se tratando de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
2. Recurso ordinário não conhecido.

A agravante sustenta, em suma, que:

Entretanto, além de conceder parcialmente a segurança e determinar a revisão dos cálculos, o e. TJGO extrapolou os limites da lide ao estabelecer novo termo para a incidência dos juros remuneratórios de 10%, sem que este aspecto temporal da incidência dos juros tenha sido cogitado nos autos.

Então, o MS trouxe um ganho de causa ao Estado de Goiás - revisão dos cálculos com a manutenção dos 10% de juros -, daí falar em concessão parcial da segurança e, ao mesmo tempo, em denegação parcial da segurança.

Neste ambiente, a Agravante, que é litisconsorte passivo na relação processual, saiu derrotada na parte em que se determinou a revisão dos cálculos, pois sempre entendeu que eles também estavam protegidos pela coisa julgada; saiu derrotada, ainda, na parte da decisão que, embora tenha reconhecido a coisa julgada em relação aos juros remuneratórios de 10%, atribui-lhe nova e menor incidência temporal.

E extremamente importante para o bom deslinde do processo, renova-se a vênua, que duas compreensões fiquem bem claras, quais sejam: (i) que houve concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da segurança e, portanto, uma denegação de parte do pedido, e (ii) que o recurso ordinário ataca a parte que, apesar de denegada (diminuição dos juros de 10%), piorou a situação da Agravante ao estabelecer novo marco temporal para a incidência dos juros.

Esta situação fático-processual é determinante para o melhor exame da admissibilidade deste recurso, sobretudo pela concepção alcançada pelo e. Ministro Relator que não conheceu do recurso ordinário interposto tendo como premissa a alegação de que "(...) não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança".

A partir deste contexto, é possível verificar que os precedentes invocados pelo e. Relator não se amoldam à hipótese dos autos, data venia, pois enquanto neles houve a concessão total da segurança, aqui ela foi concedida apenas parcialmente, vale dizer, no caso dos autos houve denegação de segurança como dispõe a norma do art. 105, II, "b" da CR, mesmo que parcial.

E mais, como dito, a insurgência da Agravante ataca especificamente a parte da decisão que denegou a segurança pleiteada pelo Estado de Goiás - que era a revisão dos cálculos diminuindo os juros -, mas que, ao final, acabou lhe impondo uma derrota no processo ao mexer no período de incidência dos juros.

(...) Neste sentido, pugna a Massa Falida do Banco Comercial BANCESA S/A, na qualidade de litisconsorte passiva, que este i. Ministro Relator reanalise o presente caso para, constatando que a Massa Falida do Bancesa interpôs recurso ordinário especificamente contra a parte denegatória do julgamento do mandado de segurança, em que tanto o Estado de Goiás como a recorrente saíram sucumbentes, EXERÇA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO QUE TANGE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ou, alternativamente, que seja levado o presente recurso a julgamento pelo órgão colegiado ANTE A EVIDENTE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, evidenciado pelos ensinamentos jurisprudências, em cotejo com o que decido pelo tribunal a quo.

Requer seja provido o recurso.

O Estado de Goiás pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.832 - GO
(2017/0184686-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Conforme pacífico entendimento desta Corte, não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança. Nos termos do art. 105, II, b, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, *"os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão"*. Ressalte-se que, na hipótese de concessão parcial da segurança, o cabimento de recurso ordinário é restrito à parte denegatória. Por consequência lógica, apenas o impetrante tem legitimidade para interpor recurso ordinário, de modo que eventual litisconsorte passivo não possui tal legitimidade. Em se tratando de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, especialmente porque *"esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos"* (AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617.933/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 14/10/2016).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Goiás contra decisão administrativa proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do Precatório nº 56227 (107094360), consistente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pleito de revisão dos cálculos de atualização elaborados pelo Departamento de Precatórios – DEPRE.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança (fls. 1.871/1.874 e 1.883/1.901 e- STJ).

Impende destacar ser cabível o recurso ordinário a essa Corte Superior contra acórdão que julgar mandado de segurança decidido em única instância pelos Tribunais, quando denegatória a decisão.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança. Nos termos do art. 105, II, *b*, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, *"os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando **denegatória** a decisão"* (grifou-se). Ressalte-se que, na hipótese de concessão parcial da segurança, o cabimento de recurso ordinário é restrito à parte denegatória. Por consequência lógica, apenas o impetrante tem legitimidade para interpor recurso ordinário, de modo que eventual litisconsorte passivo não possui tal legitimidade. Em se tratando de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, especialmente porque *"esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos"* (AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617.933/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 14/10/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. NÃO É O RECURSO ORDINÁRIO VIA ADEQUADA PARA ATACAR DECISÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONCEDE, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUANDO EVIDENTE O ERRO GROSSEIRO NA SUA INTERPOSIÇÃO QUE OCORRE QUANDO SE AGITA UM RECURSO POR OUTRO, QUANDO O CORRETO ENCONTRA-SE EXPRESSAMENTE INDICADO NA LEI E SOBRE O QUAL NÃO SE OPÕE NENHUMA DUVIDA OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RMS 5.663/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 15.4.1996)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-CONHECIDO LIMINARMENTE - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA APLICADA - ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a impetração.

2. Nos termos do art. 105, II, b, da CF, só caberá recurso ordinário em mandado de segurança ao STJ quando denegatória a decisão de única instância dos Tribunais de Justiça, ou Regionais Federais.

3. Não há de se aplicar aqui o princípio da fungibilidade recursal, pois impossível falar-se em dúvida diante das rígidas hipóteses de cabimento de recursos para o STJ, estipuladas no art. 105 da CF.

Erro grosseiro configurado, como há muito preconiza a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental interposto contra decisão que liminarmente não conheceu do recurso ordinário. Impossibilidade de conversão do recurso ordinário em recurso especial, pois os escopos, a fundamentação e a hipótese de competência constitucionalmente atribuída para o conhecimento do STJ de um e do outro recurso são claramente diversas, máxime diante da devolutividade vinculada do recurso especial.

5. Agravo regimental manifestamente infundado, sendo o caso de aplicar multa ao agravante no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o percentual de 1% a incidir sobre este valor tem efeito pedagógico.

Agravo regimental improvido. Multa aplicada ao agravante no importe de 1% sobre o valor da causa.

(AgRg no RMS 25.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 26.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM DETRIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS.

1. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal preconiza que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Logo, é inadmissível recurso ordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança almejada. Precedentes: AgRg no RMS 25.169/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26 de novembro de 2007 e AgRg no Ag 891.132/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 10 de setembro de 2007.

2. Deveras, o recurso cabível para o STJ seria o especial, e não o ordinário em mandado de segurança; por isso a interposição equivocada pelo impetrante configura erro grosseiro, pois injustificada a dúvida quanto à irresignação cabível e insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que a Constituição Federal delimita o uso do recurso ordinário contra decisão que denega a segurança em sede de *writ* decido em última instância por Tribunal de Justiça ou Regional Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 27.961/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.9.2009)

Cumpre esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0184686-3

AgInt no
RMS 54.832 / GO

Números Origem: 02163108620148090000 03895355020148090000 107094360 201492163104
201493895354 2163108620148090000 38953550 56227

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S) -
GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S) -
GO024329
HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.